



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 002.2026/DPMG/CETUC/CEDEDICA

Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte - MG

Sr. Juliano Lopes

E-mail: ver.julianolopes@cmbh.mg.gov.br

Exma. Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Belo Horizonte - MG

Sra. Juhlia Santos

E-mail: ver.juhliasantos@cmbh.mg.gov.br

Assunto: Reiteração. Recomendação n. 004/2025, expedida em 20 de maio de 2025. Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Municipal nº 11/2025. Proibição de crianças em eventos culturais, carnavalescos, manifestações afro-brasileiras e Paradas LGBTQIA+. Vícios de inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência privativa da União para classificação indicativa de diversões públicas (art. 21, XVI, e art. 220, § 3º, da CRFB). Violação à repartição constitucional de competências legislativas. Competência Municipal para regramento de questões relativas à proteção da infância e juventude apenas em caráter suplementar à legislação federal e estadual e quanto a assuntos de interesse local (art. 24, XV, c/c art. 30, I, da CRFB). Disciplina suficiente no Estatuto da Criança e Adolescente e na Portaria MJSP n. 502/2021. Vício de iniciativa. Imposição de atribuições fiscalizatórias e ônus de poder de polícia a órgãos do Poder Executivo local. Projeto de iniciativa parlamentar. Inconstitucional material. Violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, cidadania e pluralismo. Prática de censura e discriminação institucional contra manifestações afro-brasileiras e eventos da comunidade LGBTQIA+. Ofensa aos direitos fundamentais à cultura, à liberdade de expressão artística e à convivência comunitária de crianças e adolescentes. Reforço indevido a estigmas contra minorias raciais e à orientação sexual e à identidade de gênero. Rejeição ao PL n. 11/2025. Autocontrole de constitucionalidade Legislativo.

Referência: PTAC 067.2025 - SEI 9990000001.005264/2025-01

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2026.

A Defensoria Pública de Minas Gerais tomou conhecimento, por meio da divulgação em órgãos de imprensa e no portal da Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte, que o Projeto de Lei Municipal n. 011/2025, que tem por intuito proibir a participação de crianças em diversos eventos culturais considerados inapropriados, estava em vias de ser pautado na Casa Legislativa.

Dentre os eventos culturais e artísticos listados de antemão no Projeto de Lei como potencialmente **“incompatíveis com a faixa etária”** de **“menores”**, nota-se a menção, de maneira expressa, a **produções com conteúdo LGBTQIAPN+**, bem como a desfiles carnavalescos de **“blocos de rua”** e **“blocos afro”** (nos termos do art. 1º, caput, e art. 1º, § 3º, incisos I e II, todos do PL 11/2025).

Observa-se, então, que a proposta normativa define como **“incompatíveis com a faixa etária** eventos em que haja **exposição de nudez explícita**, atos ou conteúdos considerados impróprios para menores, incluindo gestos, músicas, danças ou encenações de **caráter sexual**, e apresentações que promovam a violação da dignidade da criança, nos espaços públicos e privados da cidade de Belo Horizonte” (nos termos do art. 1º, § 1º, PL 11/2025).

A pretexto de proteger as crianças contra esses conteúdos nocivos, então, o Projeto de Lei Municipal dispõe que os responsáveis por obras, produções e espetáculos deverão utilizar uma **“autoclassificação”, de caráter provisório**, por meio da qual devem indicar a faixa etária para a qual o evento cultural não é recomendado (art. 3º, caput e § 1º, do PL 11/2025).

No entanto, a Administração Pública Municipal, segundo o projeto, ficaria incumbida de monitorar o conteúdo dessas produções artísticas sendo que, em razão dessas fiscalizações, poderá promover uma eventual **reclassificação da faixa etária** indicativa, **de forma definitiva** (art. 3º, § 2º do PL 11/2025).

Assim, nos termos da proposta, caso o Poder Público local reclassifique o evento **“para uma faixa etária mais alta”** do que aquela decorrente da **“autoclassificação”** atribuída pelo próprio organizador, admite-se a aplicação de penalidades tais como **“multa no valor de R\$ 1.000 (mil reais)”** bem como a **“suspensão da autorização** para realização de eventos futuros no município” (art. 4º, incisos I e II, do PL 11/2025).

Da análise do Projeto de Lei Municipal, foi possível observar, portanto, que **certas manifestações políticas, artísticas e culturais arroladas** de forma tão específica, direta e deliberada no texto da proposta normativa foram, na realidade, **associadas a conteúdos “de caráter sexual” e de exposição de “nudez”**, conforme se extrai do art. 1º, *caput*, em conjugação com os conceitos do art. 1º, §§ 1º e 2º, II.

Diante disso, a Coordenadoria Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CEDEDICA) e a Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva (CETUC), órgãos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, instauraram o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva PTAC nº 067.2025 – autuado no SEI nº 9990000001.005264/2025-01, com o propósito de analisar os vícios de **inconstitucionalidade formal e material que atingem o PL 11/2025**, buscando, com isso, atuar preventivamente na garantia do direito à convivência comunitária de crianças e adolescentes, bem como adotar providências que assegurem a construção de um ambiente social fundado na dignidade da pessoa humana, no pluralismo, na formação cidadã e no combate à discriminação.

No bojo do referido procedimento, foi expedida, em 20 de maio de 2025, a **Recomendação n. 004/2025/CETUC/CEDEDICA**, delineando a existência de vários vícios de inconstitucionalidade no referido projeto.

Tendo em vista que não consta registro de resposta ao mencionado documento técnico, não tendo sido disponibilizado, ainda, dentre as respostas de diligência que constam na página de acompanhamento do processo legislativo, serve-se do presente para **reiterar a Recomendação e os argumentos apresentados**.

Ademais, nota-se que a Recomendação da Defensoria Pública, apesar de não ter sido juntada ao correspondente processo legislativo, encontra relevante **reforço argumentativo em diversas manifestações supervenientes** e que constam formalmente do trâmite da proposta normativa.

Por conseguinte, diante das novas movimentações no trâmite do PL n. 11/2025 e sua perspectiva de votação em Plenário, reputa-se oportuno o reenvio da Recomendação, a fim de **reiterar as conclusões técnicas pela inconstitucionalidade formal e material da proposta**.

1. BREVE SÍNTESE DO TRÂMITE DO PROCESSO LEGISLATIVO

O Projeto de Lei Municipal n. 11/2025, segundo descrito expressamente em sua ementa, “dispõe sobre a proibição da presença de crianças em eventos: culturais, carnavalescos, artísticos ou **paradas LGBTQIAPN+ e afins** no município de Belo Horizonte/MG que **apresentem exposição de nudez ou conteúdo inapropriado** para menores de idade”.

A proposta legislativa foi apresentada por iniciativa do Vereador Pablo Almeida, em 03 de janeiro de 2025, cerca de um mês antes da realização das festividades de Carnaval no município de Belo Horizonte/MG. O texto veio acompanhado de suas justificativas, cujos trechos se transcrevem:

É sólida a literatura médica sobre os danos cerebrais causados às crianças e adolescentes pela exposição a conteúdos impróprios ou antiéticos, destacando-se e em anexo na íntegra o ofício **OF15.2022 — SBP — RESPOSTA AO OFÍCIO 135/2022/CPCIND/DPIUS/SENAJUS/MJ** emitido pela Sociedade Brasileira de Pediatria, citando-se:

*Enfatiza o efeito da dessensibilização e banalização da violência, uso de armas, mortes desnecessárias, ausência da dor, mesmo quando existem imagens de sangue espirrando e traumatismos corporais e a correlação com o aumento dos comportamentos antissociais, infrações e crimes. **Violência disfarçada, inserida no gênero comédia com erotização infantil, discriminações, ingestão de produtos nem sempre comestíveis no meio da guerra sobre alimentos, instigação a práticas de desafios que colocam a vida em risco eminente ou com irreversíveis sequelas, enfim imagens de cenas difundidas como divertidas e não como atos violentos, como de fato são.***

*Cenas distorcidas e provocativas que não são compreendidas pelas crianças - pois não usam de uma linguagem adequada para as idades (child-friendly) — **influenciam os comportamentos sexualizados, destrutivos, violentos e também o aumento do uso de drogas e do consumo de vários produtos que são veiculados antes, durante e depois dos intervalos comerciais.*** (...)

É cediço que o Carnaval e os eventos culturais são manifestações importantes, reconhecidas na sociedade, e possuem sua especial relevância dentro do contexto social e cultural. Contudo, é importante que esses eventos sejam realizados de modo a garantir os direitos dos infantes, ou seja, **que não haja a**

exposição de crianças a situações vexatórias que possam comprometer o seu desenvolvimento físico, sexual, emocional e moral. (grifos nossos)

Atualmente o Carnaval em Belo Horizonte/MG vem se tornando conhecido nacionalmente. Contudo, infere-se que as festas populares possuem acesso livre e irrestrito.

Tal medida se justifica, uma vez que **a exposição de menores a conteúdos impróprios, como nudez explícita, encenações de caráter sexual ou manifestações que possam estimular condutas inadequadas, pode gerar danos irreparáveis, como problemas comportamentais e psicológicos.** (grifos nossos)

Salienta-se que a proposta não objetiva restringir ou censurar, mas regulamentar, a fim de **evitar a presença de menores em eventos com conteúdos inapropriados, promovendo o controle de acesso e garantindo sua proteção.** (grifos nossos)

Recebido o Projeto de Lei pela Presidência da Câmara em 03 de fevereiro de 2025, este foi remetido à Comissão de Legislação e Justiça e designado à Vereadora Michelly Siqueira, para fins de elaboração de parecer sobre a proposta.

Em seu parecer, lavrado na data de 27 de fevereiro de 2025, a Vereadora manifesta-se, então, pela ausência de “vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais” e pela “compatibilidade da proposição com a leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal”. Assim, em Reunião Ordinária da Comissão de Legislação e Justiça, realizada em 11 de março de 2025, o mencionado parecer foi aprovado.

O Projeto de Lei foi, então, encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, na qual foi designada como relatora do parecer a Vereadora Juhlia Santos.

Observa-se, a seguir, que em 25 de abril de 2025 a Vereadora relatora apresentou Proposta de Diligência, pugnando que o PL 11/2025 fosse encaminhado ao Poder Executivo local, a fim de que a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) e a Fundação Municipal de Cultura (FMC) se manifestem “sobre o impacto da referida

legislação em eventos culturais realizados na cidade de Belo Horizonte, tais como shows, peças teatrais, exposições, festivais, dentre outras”.

Provocou-se, ainda, a oitiva do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), tendo em vista que o órgão detém “autonomia para discutir e deliberar sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente, dentre elas a configuração do acesso à cultura e ao lazer na cidade para esta população que parece estar ameaçada por esta proposição legal que inova quanto à classificação etária para a sua participação em eventos culturais”.

Propôs-se também a remessa do aludido Projeto de Lei à apreciação da Diretoria de Políticas Públicas para a População LGBT, considerando que o referido órgão “tem como objetivo estratégico a elaboração e implementação de políticas públicas que visem ao combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero e promovam e garantam os direitos humanos e a cidadania de pessoas LGBTQIA+ no município”.

Finalmente, orientou-se que a proposta fosse remetida à Associação dos Blocos de Rua de BH e às coordenações de Blocos ligados à promoção e defesa dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+ e à propagação e valorização da cultura negra, “considerando-se a imposição de restrições carreadas neste PL frente ao significado e impacto positivo das manifestações carnavalescas para o Município”.

Nota-se, então, que a Proposta de Diligência elaborada pela Vereadora foi aprovada na respectiva Comissão em 29 de abril de 2025. Ante a fase de tramitação na qual o mencionado Projeto de Lei se encontra, a **Defensoria Pública de Minas Gerais observou, então, a necessidade de estabelecer diálogo com a Câmara Municipal de Belo Horizonte - MG, a fim de promover debate quanto aos vícios de inconstitucionalidade formal e material que maculam a proposta normativa.**

Desde já, adianta-se que, conforme narrado, o Projeto de Lei Municipal trata do **estabelecimento de classificação indicativa para produções culturais**. No entanto, tal matéria, segundo normas constitucionais de distribuição de competências legislativas, é atribuída à **atividade regulatória exclusiva da União**.

Ainda que o Projeto de Lei Municipal fosse lido a partir do viés de **proteção às crianças**, mesmo assim melhor sorte não lhe assistiria, tendo em vista que tal competência legislativa é conferida de forma **concorrente à União e aos Estados**, podendo o Município reger o assunto apenas de maneira suplementar e quanto a especificidades da realidade local, o que não é o caso.

Por essas fartas razões, nessa oportunidade, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais orienta o Poder Legislativo e Executivo municipais quanto aos **vícios de inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei**, em razão da usurpação de competências legislativas da União e do Estado.

Somado a isso, há **vício de iniciativa** que macula a proposta, tendo em vista haver no texto a **atribuição de funções regulatórias e fiscalizatórias a serem desempenhadas por órgãos da Administração Pública Municipal**, fazendo com que a matéria, em respeito ao princípio da Separação dos Poderes, seja reservada à **iniciativa privativa do Chefe do Executivo**. Porém, conforme relatado, o Projeto de Lei foi apresentado por membro do Poder Legislativo local, atingido, assim, por mais um **vício de inconstitucionalidade formal**.

Ademais, notou-se que, embora o Projeto de Lei Municipal, em sua justificativa inicial, **tente se desvencilhar da pecha de censura**, alegando-se que a proposta teria por finalidade apenas “evitar a presença de menores em eventos com conteúdos inapropriados” para promover suposta proteção da infância, fato é que, propositalmente, o **texto pinça, de um vasto universo de manifestações culturais, artísticas e políticas, algumas já socialmente marginalizadas, tais como eventos e Paradas LGBTQIAPN+ e Blocos Carnavalescos Afro**. Percebe-se, então, que o PL n. 11/2025 direciona suas proibições a essas formas específicas de cultura, associando, de forma pejorativa, o seu teor àquilo que se reputa como “conteúdo considerado impróprio para menores” e “de caráter sexual”.

Dessa forma, além de possuir vícios de iniciativa e competência, o Projeto de Lei em tramitação encontra-se eivado de **inconstitucionalidade material**, tendo em vista a violação ao dever estatal de combate à discriminação e de promoção da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a proposição normativa descumpre as obrigações de se **construir uma sociedade livre, justa e solidária, fundada nos princípios da igualdade, cidadania e no pluralismo, além de ofender as normas constitucionais relativas à liberdade e à valorização da cultura.**

2. DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é instituição considerada instrumento do regime democrático, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, em favor dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, c/c art. 134, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, não se pode ignorar que o acesso à cultura e a sua livre manifestação por grupos socialmente marginalizados (dentre os quais se situam a comunidade LGBTQ+ e a população negra) é o direito coletivo que enseja a atuação da Defensoria Pública no presente caso.

Soma-se a isso a previsão contida no art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/1994, que dispõe ser função institucional da Defensoria Pública **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.**

Forçoso reconhecer, então, que a Defensoria Pública, no exercício de seu mister constitucional de defesa dos direitos individuais e coletivos dos grupos **necessitados, alcança não só a prestação de assistência jurídica integral e gratuita em favor de pessoas economicamente carentes, mas também em prol de segmentos que apresentem vulnerabilidade social, jurídica e organizacional.**

É evidente, então, que um dos seus critérios de atuação institucional é a análise do perfil socioeconômico dos assistidos, mas não se trata do único, haja vista que **a Defensoria Pública também é responsável pela defesa de grupos que, por razões estruturais, históricas e socioculturais, são vítimas de discriminação. No presente caso em análise, são atingidos negativamente pelo Projeto de Lei**

Municipal em trâmite dois grupos sistematicamente marginalizados no curso da história do país: a comunidade LGBTQIAPN+ e a comunidade afro-brasileira.

Quanto à vulnerabilidade a que o grupo de pessoas LGBTQIAPN+ se encontra exposta, é indiscutível que a **orientação sexual** e a **identidade de gênero** são fatores de construção de personalidade e da individualidade que, infelizmente, continuam sendo **motivos para estigmas, preconceitos, sonegação de direitos e subtração de dignidade (e até mesmo da vida) nos mais variados espaços de convivência.**

Em diagnóstico realizado pelo “Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil”, somente em 2024, ocorreram no país ao menos 291 (duzentas e noventa e uma) mortes de pessoas pertencentes a esse grupo minoritário, o que representou um aumento de cerca de 9% (nove por cento) em relação aos índices registrados no ano anterior. Isso significa que o Brasil tirou a vida de uma pessoa LGBTI+ a cada 30h (trinta horas) ao longo do ano passado.¹

As violências físicas, psicológicas, verbais e simbólicas que acometem a população LGBTQIA+ diuturnamente são fatores que, por si só, tornam tal grupo merecedor de assistência jurídica integral e gratuita por parte da Defensoria Pública, seja em âmbito individual ou coletivo.

No entanto, é notório também que, em razão do preconceito, essas pessoas são excluídas das relações sociais em todas as suas facetas, além de **necessitarem do aprimoramento de políticas públicas** capazes de lhes garantir existência digna. Assim, é certo o dever dessa instituição de atuar no sentido de assegurar os direitos humanos às pessoas LGBTQIA+, um dos objetivos almejados por essa Recomendação.

Por sua vez, sabe-se que o **racismo** é um processo político-social, cultural e histórico que age por meio de violações e violências, em uma cadeia de poder voltada para a manutenção de privilégios em favor de um grupo dominante e em

¹ Observatório 2024 de Mortes Violentas LGBT+ no Brasil - Grupo Gay da Bahia. Disponível em: <https://cedoc.grupodignidade.org.br/2025/01/27/observatorio-2024-de-mortes-violentas-de-lgbt-no-brasil-grupo-ggb/>. Acesso em: 07 de maio de 2025.

prejuízo aos grupos minorizados, cujos corpos são invisíveis aos acessos e oportunidades, mas visíveis a exclusões, discriminações e preconceitos.²

No Brasil, os quase 400 anos de tráfico negreiro, mercantilização, submissão a trabalhos forçados, flagelo e todo tipo de tortura, perseguição e recaptura, **apagamento cultural e reificação de pessoas negras deixaram marcas indeléveis cujas consequências, ainda hoje, são sentidas e precisam ser endereçadas.**

Sendo assim, o sistema escravocrata, que talhou as bases da história, da economia e da sociedade brasileira, formalmente interrompido apenas em 13 de maio de 1888 (ou seja, há menos de um século e meio), ainda repercute negativamente nos **índices de desigualdade e nas práticas discriminatórias contra pessoas negras.**

Nesse sentido, o estudo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta as **diferenças existentes entre pessoas brancas e negras quanto à renda, à representação política, às taxas de violência, mas também em relação aos índices de acesso a direitos fundamentais como trabalho, moradia e educação.** Assim, os dados socioeconômicos colhidos refletem o eco que o longo processo de escravização no Brasil persiste produzindo na marginalização da população negra atualmente.³

Por conseguinte, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais atua também em favor de **grupos hipossuficientes por razões organizacionais, vale dizer, aqueles que se veem em situação de desvantagem social para a contestação de poderes e para a oposição a políticas públicas que sejam constritivas e/ou violadoras de seus direitos, exatamente como é o caso do Projeto de Lei Municipal ora questionado.**

Esse também é o caso das **crianças e adolescentes** inseridos no ambiente de **convivência social, cultural e comunitária em Belo Horizonte/MG**, tendo em vista que, diante da proposta legislativa tendente a proibir sua participação em eventos como a Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e em manifestações carnavalescas e

² Cartilha: Por uma Defensoria Antirracista. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/espaco-cidadao/cartilhas-sobre-direitos/>. Acesso em 07 de maio de 2025

³ IBGE. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento>. Acesso em 07 de maio de 2025.

afro-brasileiras, veem ameaçados os seus direitos de liberdade de ir e vir, de fruição dos bens culturais e de acesso a uma formação cidadã plural, voltada para a superação das desigualdades e para erradicação de todas as formas de discriminação.

Além disso, não se pode ignorar que, no município de Belo Horizonte/MG, **há crianças e adolescentes de origem afro-brasileira, bem como outras que se veem inseridas em famílias LGBTQIA+. Essas, que já sofrem preconceitos de cunho racial e LGBTfóbico, serão especialmente prejudicadas pelo Projeto de Lei em trâmite, tendo em vista que o texto aprofunda a marginalização dessas famílias e de suas culturas.**

Não bastasse, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que é **função institucional da Defensoria Pública atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes**, assegurando a estes sujeitos em desenvolvimento o acesso aos serviços de assistência e orientação jurídica integral e gratuita, prestados pela instituição, nos moldes do art. 70-A, II, e art. 141, da Lei 8.069.

Desta feita, é incumbência da instituição fazer valer a doutrina da **proteção integral**, visando assegurar às crianças e adolescentes a efetivação de todas as **garantias inerentes à pessoa humana, permitindo o desenvolvimento pleno e em condições de liberdade e dignidade, conforme art. 1º e 3º, do ECA.**

3. DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Em primeiro lugar, nota-se que o Projeto de Lei Municipal nº 011/2025 ora impugnado, **possui dupla violação às regras de distribuição de competência entre os Entes da Federação: a) quanto à atividade de classificação indicativa de eventos culturais e b) quanto à legislação de proteção às crianças e adolescentes.**

3.1. OFENSA ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DE EVENTOS: ATIVIDADE REGULATÓRIA DA UNIÃO

A República Federativa do Brasil é composta pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal (nos termos do art. 1º, c/c art. 165, da Constituição Estadual de Minas Gerais – em reflexo ao art. 1º, da CRFB/1988), de modo

que **todos os entes federativos extraem suas competências para o desempenho de atividades legislativas e administrativas da distribuição feita pela Constituição.**

Não se pode ignorar, então, que o **respeito ao Pacto Federativo** e à autonomia administrativa e política dos outros Entes da Federação pressupõe que o **Município atue dentro da esfera de competências que lhes são delineadas pela Constituição Federal e Estadual, sem interferir, portanto, em matérias que são deixadas às atribuições do Estado e da União.**

Nesse cenário, cumpre ao Município de Belo Horizonte, no desempenho de suas competências administrativas e legislativas, **abster-se de interferir e usurpar missões que são conferidas aos demais Entes da Federação, conforme estabelece o art. 165, caput e § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais:**

CEMG, Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Contudo, nota-se que o Projeto de Lei Municipal n. 11/2025 ora posto em debate, ao estabelecer **regras de classificação indicativa de eventos artísticos, políticos e culturais no âmbito local, invadiu a esfera de competência atribuída exclusivamente à União pela Constituição Federal.**

Isso porque a **atividade regulatória de diversões públicas** é conferida a esse outro ente, conforme art. 21, inciso XV, da CRFB/1988:

CRFB/88, Art. 21. Compete à União: (...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Conforme se extrai da norma transcrita, a atividade administrativa de **estabelecer as regras de classificação indicativa de eventos culturais e de lazer é de competência privativa da União, atribuição é satisfatoriamente cumprida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, pela Portaria MJSP n. 502/2021.**

Em harmonia com o dispositivo acima transcrito, a Carta Maior, em seu capítulo dedicado à comunicação social, **atribui exclusivamente à Lei Federal a regulamentação dos mecanismos de classificação indicativa quanto às faixas etárias de espetáculos públicos, bem como a respeito da informação sobre a adequação do conteúdo:**

CRFB/88, Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal (STF) já possui entendimento, firmado no julgamento da ADI nº 2.404, de que **a atividade de classificação indicativa é de competência da União, por meio do Ministério da Justiça:**

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 1. A própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. **Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e**

de programas de rádio e televisão". A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão. 2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. **A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, data venia, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República.** 3. Permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e durante a exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive, quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária. Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público

infanto-juvenil. 4. Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88). 5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90. (ADI 2404, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Portanto, resta evidente que o Projeto de Lei Municipal, ao voltar-se para a proibição da presença de crianças em eventos artísticos, culturais, carnavalescos e em manifestações da comunidade LGBTQIAPN+, por meio da fixação de regras de **classificação indicativa e de “faixas etárias” incompatíveis com tais expressões públicas, invadiu a competência da União, afrontando o Pacto Federativo**, razão pela qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal da proposta.

3.2. OFENSA ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUANTO À PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES: MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO E DA UNIÃO.

Além das máculas formais já identificadas acima, deve ser reconhecida, ainda, a existência de defeitos Projeto de Lei Municipal n. 11/2025 de Belo Horizonte - MG, haja vista a clara **violação às regras de competência contidas no art. 10, XV, “p” c/c art. 169 e art. 171, II, alínea “d”, da Constituição Estadual de Minas Gerais.**

Cumprе mencionar que é da **União e dos Estados a competência para legislar, de forma concorrente, acerca de assuntos que versem sobre a proteção à infância e à juventude. Caberia aos Municípios dispor sobre a matéria de forma apenas suplementar, em consonância com a legislação federal e estadual e dentro do que couber e for correspondente às peculiaridades do ente local.**

A referida repartição de competências legislativas se encontra arquitetada no bojo do art. 24, XV c/c art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal, tratando-se de **normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, como forma de garantia e de preservação do pacto federativo** e que, por isso, são essenciais à análise da presente ação direta de inconstitucionalidade:

CRFB/1988, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude;

CRFB/1988, Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, de maneira a harmonizar as esferas de normatização de cada um dos entes que compõem a Federação, a Constituição do Estado de Minas Gerais se preocupou em manter subserviência às regras contidas na Carta Federal, razão pela qual o art. 169 da CEMG, dialogando com as normas acima transcritas, estabelece:

CEMG, Art. 169. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Nesse mesmo contexto, a Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) reproduziu, em seu artigo 171, incisos I e II, as disposições acerca das competências de entes federativos, como a seguir destacado:

CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: (...)

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Destarte, o Projeto de Lei Municipal n. 11/2025 de Belo Horizonte/MG, alvo da presente análise de validade constitucional, ao **regular de modo genérico medidas para uma suposta proteção à infância e juventude**, viola a competência constitucional estabelecida em favor da União e dos Estados, na forma do art. 24, da Constituição da República, cujas regras são reforçadas pelo art. 10, inciso XV, alínea “p”, da Constituição de Minas Gerais:

CEMG, Art. 10. Compete ao Estado: (...)

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre: (...)

p) proteção à infância e à juventude;

Nesse sentido, o art. 171, inciso II, da CEMG, não concede competência ao município para legislar de forma concorrente com a União e os Estados sobre a matéria relativa à proteção à infância e juventude.

Pelo contrário: seu conteúdo dispõe, em consonância com o art. 24, XV, c/c art. 30, I e II, da CRFB/1988, e art. 10, XV, alínea “p”, da CEMG, que, **quanto a direitos de crianças e adolescentes, o Município detém competência legislativa somente em caráter suplementar. Destarte, o ente local não pode estabelecer normas genéricas que transbordem as regras previstas pela União e o Estado, podendo a legislação municipal, apenas quando necessário, preencher lacunas ou regulamentar as disposições federais e estaduais, sem delas destoar.**

Destaque-se, então, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, na **condição de norma federal (Lei 8.069/1990), regula suficientemente o acesso de crianças e adolescentes a eventos públicos, conforme artigos 74 a 76, do ECA.** Dada a relevância de tal regramento, vale transcrever:

ECA, Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Outrossim, em caso de eventual violação à estas normas federais, incidem as **penalidades administrativas previstas no próprio Estatuto, conforme disposições do art. 252 e art. 258, ambos do ECA:**

ECA, Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Ademais, nos termos dos tipos penais do art. 240 a art. 241-E, do ECA, **configuram crimes específicos do referido Estatuto a conduta consistente em expor, de qualquer forma, crianças e adolescentes a cenas consideradas eróticas ou pornográficas.**

Não bastasse, a referida Lei Federal n. 8.069/1990 (como norma adequada para o regramento de tal matéria) **define suficientemente** que “cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”:

ECA, Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou

telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Diante desse contexto de repartição de competências legislativas entre os entes da Federação, já restou pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que **não compete ao Município legislar originariamente sobre proteção à infância e juventude, sobretudo porque o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990) já regulou de modo suficiente os meios e os instrumentos de defesa dos direitos de tal grupo. Desse modo, quanto ao objeto de regramento alvo do PL n. 11/2025, nota-se não haver matéria de interesse exclusivamente local para que o Município possa editar normas de caráter genérico sobre o assunto.**

Nesse sentido, vale transcrever alguns julgados que decidiram sobre a **invalidade leis municipais que regulavam proteção à infância de modo genérico, sem peculiaridade ou interesse local que sustentasse a norma municipal:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.475, de 16 de novembro de 2021, de Campo Limpo Paulista, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e juventude. Interesse local não configurado. Existência da Lei Estadual n. 17.431, de 14 de outubro de 2021, que disciplina a matéria em análise. Violação ao pacto federativo (art. 144, da Constituição Paulista). Causa de pedir aberta. Lei local que delega ao Executivo fixação do valor da multa. Sanções administrativas devem ter a sua criação subordinada à Lei. Desrespeito ao princípio da legalidade (art. 111 da Constituição Estadual). Ausência de impacto orçamentário. Afronta ao art. 176, inciso I, da Constituição Paulista descaracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Procedência da ação. (TJSP, ADI Nº 2012667-18.2022.8.26.0000)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º, CAPUT E § 1º; e EXPRESSÕES 'NºS 3.718/91 (CRIANÇA E ADOLESCENTE)' CONTIDAS NOS PARÁGRAFOS 3º E 5º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 7.568, DE 16 DE ABRIL DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA O TESOIRO MUNICIPAL, SEGUNDO EXCLUSIVO CRITÉRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SEM PRÉVIA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO COMPE-TENTE - INADMISSIBILIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ARTIGO 24, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - LEI MUNICIPAL QUE CONTRARIA REGRAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – RECONHE-CIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Ainda que seja permitido ao Município 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para inovações naquilo que a União já definiu no exercício de sua competência legislativa, tampouco sendo lícito ao Município ampliar, restringir ou ir além daquelas proposições normativas". (ARE

1311661 / SP - Recurso Extraordinário com Agravo Relator(a): Min. Roberto Barroso)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 3.224/2001 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. 1) DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2) ATRIBUIÇÃO DE DEVER A SERVIDOR PÚBLICO, SOB PENA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO RELATIVA A REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a e c, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "Representação por inconstitucionalidade contra a Lei Municipal n. 3.224, de 23/04/01, que criou, para os servidores das redes de educação e saúde, a obrigação de comunicarem às autoridades da Polícia Judiciária e do Juizado da Infância e Adolescência, qualquer notícia que faça suspeitar de maus tratos contra menores (art. 1º - Lei n. 3.224/01). Defeito material. Incompetência dos municípios para legislar sobre medidas de proteção jurídica à infância e adolescência. (RE 405638, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 15/06/2010, Publicação: 28/06/2010)

Infere-se, portanto, que a norma municipal em fase de elaboração no âmbito de Belo Horizonte/MG e alvo dessa representação **viola o pacto federativo, tendo em vista que invade a competência legislativa da União e do Estado para tratar sobre questões relativas à proteção da infância e da juventude.**

Ademais, analisando-se as disposições já vastamente contidas na Lei Federal n. 8.069/1990 sobre a matéria, **não se identificam quaisquer lacunas no Estatuto da Criança e do Adolescente e tampouco na Portaria MJSP n. 502/2021 sobre a questão relativa à frequência do público infantojuvenil a certas categorias de eventos, muito menos peculiaridades locais que justifiquem a suplementação municipal, o que reforça a constatação de invalidade do Projeto de Lei que se vê em trâmite na Câmara de Belo Horizonte/MG.**

Resta, pois, que a norma municipal em comento viola o pacto federativo, invadindo duplamente a competência da União e também a do Estado. O legislador traz indevidamente para a esfera municipal atividade regulatória exclusiva da União (quanto à classificação indicativa), além de pretender legislar sobre matéria em relação à qual não há lacunas normativas e que não dizem respeito a peculiaridades locais.

3.3. DO VÍCIO DE INICIATIVA: PROPOSTA APRESENTADA POR MEMBRO DO LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE FUNÇÕES DE PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESEMPENHADAS POR ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO LOCAL. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES

Além dos vícios de competência já mencionados, o Projeto de Lei Municipal nº 011/2025 ora impugnado padece de **vício formal de iniciativa**.

Isso porque, para dar coercitividade às previsões proibitivas, a proposta normativa estabelece a **aplicação de sanções** (multas de até R\$ 1.000,00 e suspensão da autorização para realização de eventos no município) que exigirão atividades fiscalizatórias. Tais funções típicas de poder de polícia serão impostas, então, a órgãos públicos integrantes da **estrutura do Executivo municipal**. Vale transcrever:

Art. 4º - O descumprimento desta lei ou a autoindicação que seja reclassificada para uma faixa etária mais alta implicará os organizadores as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - Suspensão da autorização para realização de eventos futuros no município.

Parágrafo único: O valor das multas deverá ser revertido às causas de defesa da criança da cidade.

Art. 5º - O poder executivo regulamentará esta Lei.

Os artigos colacionados, ao imporem a **aplicação de multa e a suspensão da autorização para a realização de eventos na cidade, ordenam, por consequência, o exercício de poder de polícia e, com isso, atribuem obrigações que serão assumidas por órgãos da Administração Pública local.**

Entretanto, o regramento de atribuições dos órgãos integrantes da estrutura da Administração Pública compõe a lista de matérias deixadas à iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, conforme art. 66, inciso III, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Cumpre transcrever:

CEMG, Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...)

III - do Governador do Estado:

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o processo legislativo é regido pelo princípio da simetria, de maneira que o procedimento de elaboração de leis em âmbito municipal deve observar os trâmites relativos ao processo legislativo estadual, o qual, por seu turno, é balizado pelas regras da própria Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 396970 AgR, Relator: EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

Contudo, segundo se observa dos documentos que integram o trâmite do processo legislativo que relacionado ao Projeto de Lei Municipal nº 011/2025, **a autoria da proposta é atribuída ao Vereador Pablo Almeida. Por conseguinte, o Projeto de Lei em testilha foi apresentado por membro do Câmara Municipal, quando só poderia ser validamente submetido ao processo legislativo por iniciativa do Prefeito do Município de Belo Horizonte/MG.**

Isso porque o Projeto de Lei institui um **programa a ser concretizado pelo Poder Executivo local, implicando na definição de novas atribuições aos órgãos públicos para fins de fiscalização, lavratura de auto de infração e imputação das respectivas sanções por descumprimento de suas regras relativas à participação de crianças em determinados eventos**, como os Blocos Afro e a Parada LGBTQIA+. Com isso, o Projeto de Lei demanda a alocação de servidores e a prestação de novos serviços para o desempenho das atividades nele previstas.

Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, o Projeto de Lei nº 011/2025 de Belo Horizonte/MG atribui deveres ao Município, que, claramente, **demandam a atuação da Administração Pública local. Com isso, as atividades previstas influenciam no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo e implicam na alocação de servidores e na prestação de serviços, com o consequente o dispêndio de verbas públicas, ferindo o comando constitucional estadual do art. 66, III, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual.**

Nesse sentido e em análise a casos análogos aos enfrentados nesta hipótese, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário

esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5140, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, DJE-230. Divulg 26-10-2018. Public. 29-10-2018)

Por conseguinte, o Projeto de Lei Municipal impõe ao Chefe do Executivo diversos deveres de gestão, cuja execução requer a mobilização da máquina administrativa e, com isso, o empenho de verbas orçamentárias.

Sendo assim, a matéria não poderia ter partido da iniciativa do próprio Poder Legislativo, já que a imposição de obrigações ao Executivo e aos seus órgãos, com a realização de gastos de verbas públicas no desempenho de serviços, ofende também o princípio da separação dos poderes, estatuído no art. 6º, *caput*, e art. 173, *caput*, ambos da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Em caso semelhante ao ora enfrentado, posicionou-se a jurisprudência do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM LOGRADOURO PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO. LEI Nº 5.807/2014 DO MUNICÍPIO DE BETIM. VÍCIO DE INICIATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - **Lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo.** II- **A Lei nº 5.807/2014, ao disciplinar sobre o comércio ambulante para a venda de alimentos e bebidas em logradouro público do Município de Betim, criou obrigações para os órgãos do Executivo, inclusive de fiscalização e de aplicação de penalidades para os vendedores ambulantes infratores, violando, portanto, o princípio da separação e independência dos**

poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001636-8/000, Relator(a): Des. Marcos Lincoln, Órgão Especial, julgamento 01/08/2016, publicação 12/08/2016).

Desta forma, nos moldes do entendimento do Órgão Especial do TJMG, **a interferência parlamentar na gestão administrativa, por meio de legislação cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, implica em vício de iniciativa insanável e vulneração ao princípio da separação e harmonia dos Poderes.**

Cabe consignar que, segundo jurisprudência pacífica no âmbito do STF, **o vício de iniciativa no processo legislativo não é convalidado pela posterior sanção do Poder Executivo à norma.**

Assim, caso o PL n. 11/2025 venha a ser aprovado pela Câmara Municipal, ainda que o Prefeito de Belo Horizonte/MG venha a sancioná-lo expressamente (o que não se espera, diante dos graves vícios de inconstitucionalidade material a seguir expostos, além das máculas de caráter formal já enunciadas nesta Recomendação), tal **ato de sanção jamais terá o condão de suprir ou sanar as máculas de origem.** Nesse sentido, vale trazer o precedente consolidado no STF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES.** PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. **Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.** O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. (...). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4.

Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. (ADI 6337, Relator (a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020)

Dessa forma, por se tratar de uma proposta normativa que atribui novas obrigações ao Poder Executivo Municipal de Belo Horizonte/MG, impondo o exercício de **poder de polícia, com a prestação de serviços de caráter fiscalizatório, deve ser reconhecida a mácula de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que a apresentação do PL 11/2025 adveio de membro do Poder Legislativo**, ferindo, com isso, o disposto no art. 66, III, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como o **princípio da separação dos poderes**, insculpido no art. 6º e art. 173, também da Constituição Estadual (normas de repetição obrigatória e que se encontram em conformidade com o disposto no art. 1º, *caput*, e art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, da CRFB).

Não bastasse os vícios formais apontados, o Projeto de Lei Municipal de Belo Horizonte/MG contém, ainda, **máculas de inconstitucionalidade material**, visto que a proposta anda na contramão do dever estatal de assegurar os direitos e garantias fundamentais, bem como viola o compromisso de efetivar os princípios e objetivos do Estado brasileiro, ofendendo os compromissos assumidos no art. 1º, § 2º, c/c art. 4º, *caput*, da Constituição Estadual.

Conforme se verá, o PL em comento, ao impedir que crianças participem de eventos promovidos por entidades da cultura afro-brasileira e da Parada do Orgulho LGBTQIAPN+, reforça situação de vulnerabilidade e exclusão social a que tais grupos minoritários têm sido historicamente expostos.

Some-se a isso que a proposta normativa despreza, ainda, o vetor axiológico constitucional da dignidade humana, bem como o dever estatal de combater as desigualdades, promovendo o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

Finalmente, em relação às crianças e adolescentes, o projeto em análise ofende a sua liberdade de ir e vir, o direito à convivência comunitária, bem como o dever de formação plural e cidadã.

4. DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Para além das máculas decorrentes da inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei 11/2025, do Município de Belo Horizonte/MG, estabeleceu regras para a convivência e a participação comunitária de crianças que divergem gravemente dos princípios e normas da Constituição Estadual, violando, ainda, garantias fundamentais estatuídas na Constituição Federal e que também vinculam e impõem o respeito por parte do Estado de Minas Gerais e de seus respectivos Municípios.

A leitura da ementa do Projeto de Lei Municipal nº 11/2025 e do art. 1º, §§1º e 3º, revela que, **sob o pretexto de “regulamentar” a presença de crianças em festas carnavalescas e em demais eventos culturais realizados na cidade, a proposta normativa direciona seus comandos proibitivos especificamente em desfavor de manifestações políticas e artísticas promovidas por grupos vulnerabilizados, como a Parada do Orgulho LGBTQ+ e Blocos Afro.**

De plano, observa-se, então, que o referido Projeto de Lei em discussão **contraria o objetivo prioritário do Município de “promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade” (art. 166, IV, da CEMG), tendo em vista que, ao invés de trabalhar políticas públicas de inclusão e respeito em favor de minorias étnico-raciais e em prol de pessoas discriminadas em razão de sua orientação sexual e sua identidade de gênero, a proposta apenas aprofunda a estigmatização que já atinge e prejudica esses segmentos sociais.**

4.1. DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA MANIFESTAÇÕES AFRO-BRASILEIRAS: CENSURA E VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À CULTURA.

A leitura do art. 1º, *caput*, do PL n. 11/2025, revela que a proposta que tramita na Câmara Municipal de Belo Horizonte pretende proibir “a presença de crianças em eventos artísticos, culturais, LGBTQIAPN+, carnavalescos e afins incompatíveis com a indicação da faixa etária indicada por meio da classificação indicativa”.

No entanto, o art. 1º, § 1º, do PL n. 11/2025, para além de definir como **“incompatíveis com a faixa etária”** de crianças aqueles eventos que exponham “nudez explícita” e “gestos, músicas, danças ou encenações de caráter sexual”, prevê ainda

uma **cláusula aberta e indefinida** ao mencionar que também será proibida a **presença de crianças em manifestações culturais e artísticas** que contenham **“atos ou conteúdos considerados impróprios para menores”**, bem como **“apresentações que promovam a violação da dignidade da criança”**.

Não se pode ignorar, então, que **essa proposital indefinição no conteúdo daquilo que poderá ser considerado inadequado para crianças gera insegurança jurídica para pessoas e grupos envolvidas na organização da Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e na promoção de Blocos Carnavalescos e ligados à Cultura Afro-brasileira, listados expressamente no PL debatido (art. 1º, §§ 1º e 3º):**

Art. 1º - Fica proibida a presença de crianças em eventos artísticos, culturais, LGBTQIAPN+, carnavalescos e afins incompatíveis com a indicação da faixa etária, indicada por meio da classificação indicativa.

§1º: São incompatíveis com a faixa etária eventos em que haja exposição de nudez explícita, atos ou conteúdos considerados impróprios para menores, incluindo gestos, músicas, danças ou encenações de caráter sexual, e apresentações que promovam a violação da dignidade da criança, nos espaços públicos e privados da cidade de Belo Horizonte, considerando-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

§3º Serão considerados eventos carnavalescos as apresentações, desfiles e cotejos artísticos-culturais, populares e democráticos, e, em especial as seguintes manifestações:

b) Blocos afro (...)

Por conseguinte, **a mera listagem expressa dessas formas de manifestação política e cultural historicamente marginalizadas aprofundam o seu silenciamento social, sobretudo quando as sanções potencialmente aplicáveis são “multa no valor de até R\$ 1.000,00” e até mesmo a “suspensão da autorização para realização de eventos futuros no município” (art. 4º, do PL n. 11/2025).**

Conforme já asseverado nos tópicos anteriores, as produções envolvendo nudez e conteúdo sexual já são satisfatoriamente proibidas para crianças e adolescentes por meio da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA) e contraindicadas pela Portaria MJ n. 502/2021.

Nota-se, a propósito, que a **União (ente federativo com competência para tratar da matéria – art. 21, XVI, da CRFB/1988)**, ao regulamentar o processo de classificação indicativa, deixa evidente que os conteúdos de diversões e espetáculos públicos são categorizados conforme três eixos temáticos muito bem definidos. Vale transcrever o dispositivo da Portaria MJ n. 502/2021:

Art. 12. A classificação indicativa tem como eixos temáticos:

I - sexo e nudez;

II - violência; e

III - drogas.

Ademais, a referida Portaria MJ n. 502/2021 elucida que **eventos culturais e produções artísticas submetidas à classificação indicativa não podem receber tratamentos distintos em razão da “diferença de gênero, raça, religião ou orientação sexual”**. O aludido ato normativo federal ainda prevê ser inadmissível o uso de critérios temáticos que deem azo a avaliações subjetivas:

Art. 8º Os critérios temáticos estabelecidos no Guia Prático de Classificação Indicativa não poderão ser utilizados em razão da diferença de gênero, raça, religião ou orientação sexual.

§ 1º Os critérios temáticos deverão ser objetivos e descritivos, de forma a evitar que sua aplicação enseje qualquer subjetividade por parte do classificador.

§ 2º Não é admitida a criação de critérios ou tendências que atribuam indicações etárias diferentes a conteúdos similares, em razão de: (...)

II - divergências culturais ou religiosas;

III - orientação sexual;

IV - etnia, raça ou cor; (...)

Tais vedações são descumpridas frontalmente pelo PL n. 11/2025 que tramita na Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG.

Em primeiro lugar, porque, conforme já visto, **dentre os critérios para classificação indicativa no âmbito local, são previstas cláusulas genéricas que certamente darão ensejo a avaliações subjetivas quanto ao que se considera “conteúdo impróprio para menores”, ou o que se pode entender como “apresentação que promova a violação da dignidade da criança”.**

Além disso, **a listagem nominal da Parada LGBTQIAPN+ e de Blocos Carnavalescos Afro dentre as manifestações políticas e culturais alvo de controle por parte do Poder Público local é carregada de um prévio juízo de valor, estabelecendo, portanto, esses eventos como alvos diretos da política proibitiva.**

Por consequência, na contramão do que dispõe a Portaria MJ n. 502/2021, **o Projeto de Lei Municipal n. 11/2025 viola o princípio constitucional do pluralismo político (art. 1º, V, da CRFB/1988), ofende o dever estatal de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da CRFB/1988), além de incorrer em censura de caráter racista (art. 5º, IX, da CRFB/1988).**

Vale ter em mente que o Estado de Minas Gerais “se organiza e se rege (...) **observados os princípios constitucionais da República**” (art. 1º, § 2º, da CEMG), tendo por objetivos prioritários “**garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos**” e “**erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais**” (art. 2º, incisos I e XII, da CEMG).

Ademais, o Estado de Minas Gerais, por meio de sua Carta Constitucional, **assume, ainda, o compromisso de assegurar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República (art. 4º, caput, da CEMG).** Resta evidente, portanto, a inconstitucionalidade material da norma proposta.

Vale pôr em relevo que, na justificativa do PL, não há nenhuma informação que indique qualquer característica nociva dessas manifestações culturais, políticas e artísticas ao desenvolvimento infanto-juvenil, do que se infere que a sua inclusão no rol de eventos potencialmente nocivos tem como base tão somente visões preconceituosas contra culturas de matriz afro-brasileira e carnavalescas.

É necessário ressaltar, ainda, que há um frontal atentado ao arcabouço constitucional quando dessa previsão, haja vista ser **dever do Estado garantir o acesso às fontes da cultura nacional, além de proteger as manifestações populares, dentre elas aquelas de origem afro-brasileira, preservando, assim, a memória do processo civilizatório e de formação histórica do país:**

CRFB/88, Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O cuidado com a preservação das culturas populares (como é o caso dos blocos de rua e das festas carnavalescas) e a inserção das manifestações culturais de matriz afro-brasileira no rol protetivo da Constituição representam um processo de valorização dessas expressões tão silenciadas no curso da formação histórica e colonial do Brasil. **E se as Constituições Federal e Estadual preveem a obrigação de proteção desse patrimônio imaterial, a proibição que se pretende estabelecer na esfera Municipal via Projeto de Lei se revela flagrantemente inválida.**

Fazendo eco às disposições da Constituição da República voltadas para a **proteção e a valorização da cultura popular e das expressões dos diferentes grupos sociais que participaram da construção da sociedade brasileira, a Constituição do Estado de Minas Gerais também define essas manifestações como patrimônio cultural, merecedor da devida proteção:**

CEMG, art. 207. O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo: (...)

CEMG, Art. 208. Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas; (...)

CEMG, Art. 166. O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

Assim, **a garantia fundamental de acesso à cultura é reforçada no âmbito da Constituição Estadual de Minas Gerais, tratando-se de uma obrigação imposta expressamente aos Municípios. Desse modo, o PL n. 11/2025 de Belo Horizonte/MG, ao estabelecer proibições e restrições indevidas à participação e à fruição desses bens culturais e artísticos por parte de crianças, caminha no sentido contrário ao dever atribuído ao Poder Público local de “estimular e difundir” a cultura e o relevante patrimônio imaterial nela expresso.**

Além do dever de preservação dessas expressões culturais, também é necessário coibir qualquer prática que perpetue o racismo na comunidade, o que, por óbvio, inclui a vedação a tratamentos discriminatórios contra as expressões artísticas oriundas de grupos afro-brasileiros.

A propósito, a própria Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte/MG, em consonância com a Constituição Estadual, dispõe:

LOMBH, Art. 182 - Cabe ao Poder Público, na área de sua competência, coibir a prática do racismo, crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo único - O dever do Poder Público compreende, entre outras medidas: (...)

IV - a punição ao agente público que violar a liberdade de expressão e manifestação das religiões afro-brasileiras;

Por fim, o Projeto de Lei ora em debate também caminha no sentido **contrário à competência conferida aos Municípios para tutelar e proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, dentre os quais se situam festas, celebrações e manifestações como o Carnaval e os Blocos de Rua:**

CEMG, Art. 11. É competência do Estado, comum à União e ao Município: (...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Por todo o exposto, infere-se que o Projeto de Lei Municipal n. 11/2025, ao direcionar normas proibitivas e suas sanções em desfavor de manifestações culturais periféricas e conectadas com grupos sociais minoritários, manifesta um viés discriminatório, incorrendo ainda em censura. Não bastasse, importa em opressão contra manifestações culturais e artísticas que devem ser respeitadas fomentadas pelo Poder Público, tendo em vista sua fruição por todos (inclusive por crianças) constitui garantia fundamental. Por todas essas razões, sustenta-se a existência de vícios de inconstitucionalidade material da proposta.

4.2. DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAPN+:

Considerando a já mencionada relação de eventos políticos e culturais contra os quais a proposta normativa se dirige expressamente, nota-se que o **Projeto de Lei n. 11/2025, em trâmite na Câmara de Belo Horizonte/MG, também manifesta preconceções discriminatórias em desfavor da comunidade LGBTQIAPN+.**

Isso porque a proibição que se pretende instituir no âmbito local, com o pretexto de proteção às crianças, parte do **pressuposto de uma “nocividade” da comunidade LGBTQIAPN+, como se os integrantes desse grupo social fossem pessoas sexualmente perversas, e suas formas de expressar o amor, o afeto e o gênero fossem imorais, vergonhosas e abjetas, razão pela qual crianças não poderiam presenciar suas manifestações. Cria-se, então, ao contrário de uma ideia de respeito ao outro, a imagem de reprovação e de sujeitos de menor valor, em afronta à pluralidade, à igualdade de tratamento e à dignidade humana.**

Da leitura da ementa do PL n. 11/2025 e de seu art. 1º, *caput* e § 1º, observa-se a **equiparação da Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ a atividades moralmente reprováveis. Assim, a correlação feita pelo Projeto de Lei entre essa manifestação política e cultural da comunidade LGBTQ+ com “exposição de nudez explícita” e com “encenações de caráter sexual” reforça, equivocadamente, o**

infeliz estereótipo de que a afetividade entre pessoas do mesmo sexo e a livre expressão da identidade de gênero são posturas patológicas e desviantes.

Essa associação pode ser verificada materialmente na documentação que acompanha o Projeto. Sua própria justificativa enuncia que aquelas produções e eventos culturais e artísticos contra os quais a proposta normativa se expressamente se dirige representam **risco para o desenvolvimento infantil, pressupondo que a participação e a presença de crianças nesses espaços induziriam a uma sexualização precoce**. Transcreve-se o trecho contido no projeto na íntegra:

Cenas distorcidas e provocativas que não são compreendidas pelas crianças – pois não usam de uma linguagem adequada para as idades (child-friendly) – **influenciam os comportamentos sexualizados, destrutivos, violentos e também o aumento do uso de drogas e do consumo de vários produtos que são veiculados antes, durante e depois dos intervalos comerciais.** (Grifos nossos)

Deste modo, a previsão normativa editada pelo Legislativo Municipal de Belo Horizonte/MG, ao **estabelecer a proibição de que crianças presenciem a Parada LGBTQIAPN+, aprofunda uma ideia errônea de desajuste das pessoas homossexuais, bissexuais, assexuais, intersexuais, transgênero, não-binárias e outras. Intensifica, assim, visões preconceituosas e violentas (já tão alastradas socialmente) em desfavor de quem manifeste diversidade sexual e de gênero.**

Desta maneira, somados aos parâmetros de inconstitucionalidade material expostos na seção anterior, há outros dispositivos e garantias fundamentais violados pelo aludido Projeto de Lei. Nesse sentido, cumpre lembrar que o art. 1º, § 2º, c/c art. 165, § 1º, ambos da Carta Magna Estadual, determinam que **tanto o Estado de Minas Gerais quanto seus Municípios sejam organizados e regidos com base nos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil:**

CEMG, Art. 1º – O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil. (...)

§ 2º – O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

CEMG, Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Deve-se ter em mente, então, que os princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (no sentido amplo, de dever de convivência e de respeito à diversidade), previstos no art. 1º, incisos II, III e V, da CRFB/1988, são de aplicação obrigatória aos entes federativos regidos pela Constituição Estadual de Minas Gerais (CEMG), sendo inaceitável que leis por eles editadas violem esses vetores axiológicos.

Nesta senda, o Projeto de Lei Municipal 11/2025 de Belo Horizonte/MG, ao instituir a proibição de participação de crianças na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+, impedindo que tal público integre evento de relevante contestação por políticas públicas igualitárias e pela garantia de direitos, conduz a tratamento desigual, discriminatório e de desprezo à dignidade de um grupo social minoritário e historicamente flagelado.

Outrossim, a proposta de norma municipal encontra-se eivada de vícios insanáveis em seu conteúdo, haja vista que **suas disposições colocam todas as pessoas LGBTQIAPN+ em lugar de marginalização e desprezo. Ao proibir que crianças participem e tomem conhecimento a respeito do debate social e político sobre a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, o Município negligencia seu dever de proteger tal segmento vulnerabilizado contra a discriminação e a violência, obrigação esta que deve ser cumprida em todas as esferas de convívio.**

A previsão de impeditivo para que parcela relevante da população participe de atos de conscientização sobre o respeito às diferenças perpetua um estado de desconhecimento sobre a diversidade, alimentando o preconceito

contra as minorias. Crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento e em etapa relevante de sua formação para o exercício da cidadania. Por isso, para que sejam preparadas para a convivência em uma sociedade plural e respeitosa quanto à diversidade, sua presença e participação na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ não representa um risco ou uma ofensa.

Tal postura normativa de caráter excludente afronta o compromisso constitucional de **construir uma sociedade livre, justa e solidária, ofende o dever de erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais, além de descumprir a obrigação estatal de promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV, da CRFB/1988).**

De igual maneira, o art. 4º, *caput*, da CEMG, firma para o Estado o **compromisso de assegurar a todos que estejam em seu território os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal estabelece:**

Art. 4º, CEMG – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Infere-se, destarte, que o Estado de Minas Gerais, seus Poderes e os entes federativos municipais que o compõem devem **respeitar e assegurar os direitos fundamentais, tais como isonomia, a liberdade de ir e vir em espaços públicos, a autonomia de vontade (o que inclui a livre construção da personalidade, da orientação sexual e da identidade de gênero), a proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes, a preservação da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas**, tudo conforme art. 5º, *caput* e incisos II, III, X, da CRFB/1988.

E além de proteger o exercício de tais garantias, o Estado deve, ainda, **promover a devida punição de qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades individuais, nos termos do art. 5º, inciso XLI, da Carta Federal.** Certamente, a norma municipal em trâmite na Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, que reprime a participação de crianças e adolescentes em eventos que discutem a diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero caminha em sentido contrário a essas disposições inclusivas e garantidoras de dignidade.

Cumpra-se ter em mente, ainda, que constitui dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta **prioridade**, **o direito à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência e opressão**, nos termos do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal previsão encontra eco na Constituição do Estado de Minas Gerais. Vale transcrever:

CEMG, Art. 222 – É dever do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesses termos, para além da oferta de inúmeros serviços que assegurem **direitos sociais em favor das crianças e adolescentes, os Municípios devem se abster de impor obstáculos desarrazoados à ampla convivência social e comunitária destas pessoas em peculiar fase de crescimento. Essa convivência com a alteridade e com as diferenças é primordial para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, mas, sobretudo, para que crianças e adolescentes possam se formar cidadãos prontos para lidar de forma respeitosa com uma sociedade diversa e plural.**

Observe-se, ainda, o **dever constitucional de proteger criança e adolescentes contra a discriminação, a violência e toda forma de opressão.**

Desta feita, **a supressão do acesso de crianças e adolescentes a debates ligados à conscientização sobre a diversidade de gênero e de orientação sexual apenas aprofunda o preconceito, além de admitir a perpetuação de violências de caráter LGBTfóbico, por exemplo, nos espaços escolares e de lazer, descumprindo previsões constitucionais e as obrigações estatais.**

Não se pode ignorar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, desde o longínquo ano de 2011, admite uniões estáveis homoafetivas, por decisão lavrada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Além disso, os cartórios de registro civil são obrigados a celebrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo desde a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 175/2013.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece como válida e legítima a diversidade das famílias, sendo, inclusive, autorizada a adoção de crianças e adolescentes, independentemente da idade, por casais homoafetivos, nos termos do Recurso Extraordinário RE nº 846.102, do STF.

Como admitir que estas crianças, um dia órfãs, mas agora acolhidas com amor e afeto em um lar com dois pais ou duas mães, sejam interditadas de participar da Parada do Orgulho LGBTQIAPN+, se foram essas manifestações políticas e sociais que, com persistência e coragem ao longo da história, asseguraram que sua família fosse formada e lhe desse o amparo e o carinho de que precisam para crescer e se desenvolver de forma sadia e segura? Que mensagem se pretende enviar para essas crianças adotadas por casais homoafetivos? Que suas famílias são merecedoras de menor respeito e valor do que as demais? Que seus núcleos familiares são “impróprios” e não merecem conviver e se manifestar publicamente?

Destarte, a implementação de leis municipais que proíbem que crianças e adolescentes acessem o debate público sobre a diversidade quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, ao contrário de protegê-las, apenas colabora para a formação de pessoas despreparadas para a vida em democracia, haja vista que não se verão aptas a conviver com as diferenças decorrentes do caráter plural da sociedade em que estão inseridas e na qual diversos grupos naturalmente podem e devem coexistir pacificamente.

Vale dizer que o Projeto de Lei ora discutido também marcha em sentido oposto às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que vem buscando reparar as normas, posturas estatais e construções culturais e sociais que, ao longo de toda a história, impuseram hostilidade e subalternidade em prejuízo às pessoas LGBTQIAPN+.

Por exemplo, em se tratado de proibições de divulgação de materiais didáticos, ensino e abordagem de temas relativos à diversidade sexual e de gênero nas

escolas, promovidas por certas legislações municipais, o STF, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 457, reconheceu serem inválidas e **inconstitucionais as leis municipais que estabeleçam tais vedações, por violação aos princípios constitucionais da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, bem como por tolher o pluralismo de ideias e por cercear a liberdade de concepções pedagógicas (art. 206, II e III, da CRFB/88, reiterado no âmbito estadual pelo art. 196, inciso II e III, da CEMG).**

A Corte Constitucional buscou, sobretudo, garantir o cumprimento dos **deveres estatais de formação plural e cidadã e de promoção de políticas públicas comprometidas com o combate à discriminação contra minorias, extraídos do princípio da igualdade material** (nos termos do art. 5º, *caput*, e dos postulados e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, incisos II, III e V e art. 3º, inciso I, III e IV, todos da CRFB, **também aplicáveis na esfera estadual e municipal por força do já mencionado art. 1º, § 2º, da CEMG**). Dada a importância e correlação com o caso, vale citar o julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. (...) 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, da CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, da CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não

se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

Todo esse arcabouço normativo visa garantir uma formação cidadã voltada ao fortalecimento dos direitos humanos e à construção de uma sociedade livre, respeitosa para com as diferenças (inclusive quanto à orientação sexual e à identidade de gênero), para que assim se veja **fundada na tolerância e na paz**.

Não é à toa que o Supremo Tribunal Federal (STF), em importante decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, reconheceu a inércia do Poder Legislativo em cumprir a **ordem constitucional de criminalização de atos atentatórios contra direitos fundamentais (definidos no art. 5º, incisos XLI e XLII, da CRFB/88), no que toca às práticas de LGBTfobia disseminadas no país. Decidiu, portanto, suprir a omissão estatal, para reconhecer condutas homofóbicas e transfóbicas como equiparadas aos crimes de racismo, definidos pela Lei Federal n. 7.716/1989, enquanto não houver a elaboração de leis protetivas específicas sobre o assunto.**

Não é bastante afirmar que o objetivo fundamental da República e de todos os seus Entes Federados é a **promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CRFB c/c art. 1º, § 2º, e art. 4º, da CEMG).**

Esse projeto de país, fundado na **dignidade da pessoa humana e na erradicação da marginalização, exige uma postura ativa da União, dos Estados e dos Municípios em superar as desigualdades.**

Destarte, urge a adoção de todos os esforços cabíveis pelo Poder Legislativo de Belo Horizonte/MG e por suas Comissões para que se exerça o **autocontrole de constitucionalidade quanto ao Projeto de Lei Municipal n. 11/2025, de modo a garantir, com isso, a preservação da conformidade do ordenamento jurídico local com a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição da República Federativa do Brasil, em respeito aos primados da dignidade humana, da cidadania, do pluralismo, do respeito à diversidade, do acesso à cultura e do direito à convivência comunitária de crianças e adolescentes, da liberdade de ir e vir e da formação e desenvolvimento livre de qualquer opressão, negligência ou violência.**

5. DO REFORÇO ARGUMENTATIVO TRAZIDO POR ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL.

Como se depreende da leitura do presente, a Recomendação original delineou eixos centrais de invalidade do projeto, com destaque para os vícios de inconstitucionalidade formal — consubstanciados na usurpação de competências federativas e no vício de iniciativa — além da inconstitucionalidade material, dado o caráter discriminatório do texto.

É certo que, desde a expedição daquele documento, a instrução do **processo legislativo trouxe fatos novos relevantes que corroboram, na prática, a argumentação jurídica delineada pela Defensoria Pública.**

Nesse sentido, merecem destaque as **manifestações dos órgãos da Prefeitura de Belo Horizonte em resposta às diligências desta Casa (aprovadas em 25/08/2025 e respondidas em setembro de 2025).**

A **Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU)** confirmou a tese de inviabilidade da fiscalização, especialmente em eventos realizados em espaços públicos. A pasta ressaltou a impossibilidade fática de distinguir participantes de

transeuntes e moradores, alertando que qualquer tentativa de controle nesses moldes violaria direitos constitucionais de locomoção e configuraria delegação indevida de poder de polícia.

A **Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania (SMASDH)**, por sua vez, recomendou o arquivamento ou veto do projeto (Ofício SUDH/SMASDH n. 240/2025). O órgão alertou que a implementação da lei exigiria estrutura de fiscalização massiva, criando atribuições e custos operacionais elevados sem previsão orçamentária, o que confirma o vício de iniciativa apontado por estes órgãos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

No mesmo sentido, a **Fundação Municipal de Cultura** reiterou que a classificação indicativa é de competência federal e possui caráter informativo, não proibitivo (argumento técnico alinhado ao que adverte a Defensoria Pública).

Por fim, alinhando-se aos argumentos técnicos e jurídicos apresentados, a **Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana** desta Casa rejeitou o parecer inicial pela aprovação. Sendo assim, em reunião realizada no dia 06 de outubro de 2025, sob nova relatoria, a Comissão aprovou parecer pela **REJEIÇÃO** do projeto, fundamentando-se na inconstitucionalidade, na inviabilidade técnica e no fato de que a proposta usurpa o poder familiar e institucionaliza a discriminação.

Diante do exposto, considerando que os vícios apontados pela Defensoria Pública em maio de 2025 foram confirmados por diversos atores técnicos e políticos no curso do processo, esta instituição de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados **REITERA, in totum**, os termos da Recomendação nº 004/2025.

6. RECOMENDAÇÕES:

Cumprir ter em mente que a Defensoria Pública possui, como funções institucionais, o dever de: promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas

hipossuficientes; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, tudo visando assegurar o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no art. 4º, II, III, VII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/1994.

Dado o notável papel atribuído à Defensoria Pública de assegurar o acesso à justiça, a Emenda à Constituição Estadual de Minas Gerais nº 88 acrescentou o inciso VIII ao artigo 118, da CEMG, conferindo legitimidade à instituição para ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual, perante o Tribunal de Justiça.

No entanto, a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é orientada, sobretudo, pelos princípios da eficiência, da economicidade, e pela imperiosa necessidade de buscar soluções pela via consensual, com a valorização do diálogo, a mediação de interesses e a participação democrática dos grupos vulnerabilizados na construção de políticas públicas, como postulados pacificadores, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal 80/1994.

Assim, considerando que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de seus agentes diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal 80/1994), **RECOMENDA-SE** ao Poder Legislativo de Belo Horizonte/MG a adoção das seguintes providências:

1. Que, conforme argumentos contidos no bojo dessa Recomendação, seja **exercido o autocontrole de constitucionalidade, de modo que seja rejeitado o Projeto de Lei Municipal n. 11/2025, em razão dos vícios formais apontados**, evitando, assim, o surgimento, no ordenamento jurídico local, de norma que estabeleça **classificação indicativa em âmbito municipal, tendo em vista a usurpação de competências conferidas exclusivamente à União, nos termos do art. 165, § 1º, da CEMG c/c art. 21, XVI, e art. 220, § 3º, I e II, da CRFB**;

2. Que, em consonância com a fundamentação exposta ao longo dessa Recomendação, seja **igualmente exercido o autocontrole de validade da proposta normativa, rejeitando-se o Projeto de Lei Municipal n. 11/2025, considerando a presença de vícios de inconstitucionalidade formal**, prevenindo-se, com isso, a elaboração de norma na esfera local que verse genericamente sobre a suposta proteção de crianças e adolescentes, em **desconformidade com a legislação e atos normativos suficientemente dispostos na esfera federal sobre o assunto (Lei 8.069/1990 e Portaria MJ 502/2021)**, invadindo, assim, a competência legislativa concorrente conferida à União e aos Estados, nos termos do art. 10, inciso XV, “p” c/c art. 169 e art. 171, inciso II, alínea “d”, da CEMG, alinhados ao art. 24, inciso XV c/c art. 30, incisos I e II, da CRFB;

3. Que ainda no que toca às **máculas de inconstitucionalidade formal**, seja exercido o autocontrole de validade da proposta normativa, rejeitando-se o **Projeto de Lei Municipal n. 11/2025**, haja vista que a referida proposta foi apresentada por membro do Poder Legislativo, apesar de atribuir novas funções fiscalizatórias e atividades de poder de polícia, a serem exercidos por órgãos do Poder Executivo, incorrendo, assim, em **violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes, nos moldes do art. 6º, caput e art. 173, da CEMG**;

4. Que os **vícios de inconstitucionalidade material** apontados no bojo dessa Recomendação sejam reconhecidos pelo Poder Legislativo Municipal, de modo a **obstar a aprovação do Projeto de Lei n. 11/2025 em trâmite nessa Câmara**, tendo em vista que tal proposta normativa:

a) **ofende os princípios da dignidade humana, da cidadania, do pluralismo e do respeito à diversidade (art. 1º, § 2º, art. 2º, incisos I e XII, art. 4º, caput, c/c art. 1º, incisos II, III, e V, da CRFB)**;

b) **descumpre os objetivos fundamentais atribuídos ao Estado brasileiro e aos Município de Minas Gerais, sobretudo quanto à erradicação das desigualdades, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 166, inciso IV, da CEMG c/c art. 3º, incisos I, III e IV, da CRFB)**;

c) **viola a garantia fundamental de vedação à censura, bem como o direito de livre acesso e fruição das criações artísticas, de proteção do patrimônio histórico e cultural e das fontes plurais de formação da sociedade mineira (art. 4º, *caput*, art. 11, incisos III e V, art. 165, § 1º, art. 166, inciso V, art. 207 e art. 208, da CEMG c/c art. 5º, IX e art. 215, *caput* e § 1º, da CRFB);**

d) **desrespeita os direitos de liberdade, cultura e de convivência familiar e comunitária conferidos em caráter prioritário às crianças e adolescentes (art. 222, da CEMG, c/c art. 227, da CRFB).**

5. Que o Município de Belo Horizonte/MG elabore, noutro giro, uma política pública de conscientização e promoção da cidadania que preze pelo respeito à pluralidade, às diferenças e voltada para a erradicação de todas as formas de discriminação, principalmente quanto às questões de diversidade, identidade de racial, de gênero e orientação sexual;

6. Que o inteiro teor da presente Recomendação seja **publicado** no site da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, de maneira a permitir o amplo acesso à população quanto ao debate nela estabelecido, propiciando a conscientização das cidadãs e cidadãos a respeito dos argumentos expostos.

Solicita-se, ainda, que eventuais respostas à presente Recomendação sejam remetidas para os seguintes endereços: a) paulo.almeida@defensoria.mg.def.br; b) cetuc@defensoria.mg.def.br; c) cededica@defensoria.mg.def.br.

Por fim, a Defensoria Pública de Minas Gerais se coloca à disposição para acompanhar a implementação das recomendações, bem como participar de eventuais construções que se façam necessários sobre a matéria. Atenciosamente,

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADORIA ESTRATÉGICA EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 883

DANIELE BELLETTATO NESRALA
COORDENADORIA ESTRATÉGICA DE DEFESA E PROMOÇÃO
DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
DEFENSORA PÚBLICA
MADEP 761